



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001648/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.231 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Simples Nacional
Recorrente MICROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007

SIMPLES NACIONAL. DIPJ. MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. INSTABILIDADE DO SISTEMA. NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional quando não comprovada a instabilidade do sistema, sendo impossível falar em denúncia espontânea (art. 138, CTN), pois o instituto não alcança à penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (súmula CARF n. 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem, foi lavrado auto de infração em face da recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 38, §§ 1º, 2º, I, e 3º, da Lei Complementar nº 123/06, por ter apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (ano-calendário de 2007) a que se refere o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 (fls. 06).

A recorrente tomou ciência do auto de infração em 02/07/2008 (fls. 07). Em 05/08/2008 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03), pugnando pela anulação do auto de infração. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente nos termos do acórdão nº 09-27.826, proferido pela 2ª turma da DRJ/JFA, cuja ementa merece leitura (fls. 29/30):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ.

É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.

Intimada da decisão supratranscrita em 05/02/2010 (fl. 33), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 04/03/2010 (fl. 34 e ss.), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que não obteve êxito na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica no dia 30/06/2008 (último dia do prazo) por falha técnica no sítio eletrônico do Simples Nacional, motivo pelo qual o atraso não poderia ser imputado à recorrente;
- (ii) Que conforme se verifica em matéria publicada no *Diário do Comércio* em 17/02/2010 (fls. 36), em 2009 teria ocorrido uma pane no sítio eletrônico do Simples Nacional, problema este que teria ocorrido também em 2008;
- (iii) Que no caso dos autos, “os atos de ‘comunicar’ e ‘transmitir’”, adotados pela recorrente em 02/07/2008, ainda que fora do prazo, “foram espontâneos, devendo ser acionado os artigos 138 e 112 do CTN” (fl. 36);
- (iv) Ao final, a recorrente pugna pela reforma do acórdão emanado pela DRJ/JFA e a consequente anulação do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Como relatado, a recorrente não observou o prazo para a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, prevista no art. 25, da Lei Complementar nº 123/06, que dispõe:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

A multa aplicada está prevista no art. e 38, I e §§ 1º e 2º, I, da LC nº 123/06, nos termos do auto de infração (fls. 07), que em síntese, dispõe:

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Do exame do recurso voluntário, verifica-se que própria recorrente admite que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2007, foi entregue fora do prazo previsto (fls. 36, item 01), fato que justifica a multa. Aliás, a multa é devida mesmo quando o contribuinte apresenta a declaração antes de instauração de procedimento fiscalizatório, quanto reduz-se a penalidade pela metade (art. 38, § 2º, I, da LC nº 123/06).

A recorre alega que no último dia do prazo para a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, o sítio eletrônico do Simples Nacional teria ficado fora do ar. Junta aos autos uma reportagem (fls. 40).

Referido documento não possui o condão de comprovar o alegado, sobretudo pelo fato de a matéria referir-se a problemas apresentados pelo sítio eletrônico do Simples Nacional no ano de 2009. Ocorre que a recorrente deveria ter entregue sua Declaração Simplificada em 30/06/2008.

A recorrente sustenta, ainda que a indigitada notícia confirmaria que “esta pane no site do SIMPLES NACIONAL, ocorreu em 2008 e também em 2009” (fl. 36). Todavia, vê-se que tal conclusão é extraída dos comentários feitos pelos leitores da notícia, que, obviamente, não integra o texto informativo.

De toda maneira, como bem observado no voto condutor do acórdão recorrido, se de fato o problema no sítio eletrônico do Simples Nacional sucedera em 30/06/2008 (segunda-feira), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica deveria ter sido transmitida no dia imediatamente seguinte, qual seja 01/07/2008, e não dois dias depois, como ocorreu no caso dos autos (02/07/2008) (fls. 07).

Deste modo, conclui-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar que a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário 2007, não fora entregue por conta de instabilidade no sítio eletrônico do Simples Nacional.

No que se refere à aplicação da denúncia espontânea para afastar a multa (art. 138, CTN), este Conselho pacificou o entendimento adverso ao pleito da recorrente, observe-se:

Súmula n. 49, CARF. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No mesmo sentido trilha o entendimento do STJ, segundo o qual:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 916168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009).

Dessa forma, o recurso voluntário é improcedente, devendo ser mantida a multa, nos termos da fundamentação exposta.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 24/11/2013 15:45:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 24/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 26/11/2013 e MARCIO RODRIGO FRIZZO em 24/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1018.16400.LOHC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

22E61AC6C08DB00997D3276C65ADF8703CC4FC21